



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 209/2004**

**ASSUNTO:** Homologação de Ressarcimento de ICMS Substituição Tributária.

**CONCLUSÃO:** Pelo deferimento.

Trata, o presente processo, de pleito formulado pela empresa acima identificada, relacionado com Homologação de Ressarcimento de ICMS Substituição Tributária.

Alega a interessada, que, considerando a sistemática tributária a que estão submetidos os produtos que comercializa, recolhe o ICMS devido, por ocasião das entradas das mercadorias no Estado do Piauí, e quando efetua operações interestaduais a contribuintes, com as mesmas mercadorias, recolhe o ICMS Substituição Tributária em favor do Estado destinatário.

Em vista do expendido, entende existir direito líquido e certo ao ressarcimento do imposto pago a este Estado, conforme preconiza a legislação tributária estadual.

Arrimado nessa assertiva, requer a homologação do crédito decorrente do ressarcimento referente ao período de junho a agosto de 2002, em face de não haver encaminhado à Secretaria da Fazenda, em tempo hábil, os documentos fiscais emitidos, para aposição do “visto” a que se refere o § 11 do art. 33 do RICMS.

Com efeito, o direito ao ressarcimento do ICMS pago em substituição tributária, sob a forma de crédito fiscal, ao contribuinte substituído que realizar operação interestadual a contribuinte do ICMS, está amparado pelo art. 33 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89.

O feito foi encaminhado ao Departamento de Fiscalização – DEFIS, Grupo 06 – Substituição Tributária, para verificação das condições para atendimento do pleito, e se for o caso, proceder à homologação solicitada.

Manifestou-se sobre a matéria o AFTE Orlando Barbosa Paz Filho, declarando que, após auditoria nos documentos e livros fiscais, o requerente foi autorizado a ressarcir-se do valor solicitado, inclusive com a aposição do visto nas notas fiscais relativas ao ressarcimento reclamado, tudo de conformidade com farta documentação acostada ao processo.

Pelo exposto, e tendo em vista o que consta do parecer fiscal, entendemos que em sua atuação o Agente Fiscal homologou os procedimentos fiscais adotados pela empresa, uma vez que, somente ele, à vista dos documentos e respectivos livros de registros fiscais, estava autorizado a exercer tal competência, razão pela qual opinamos pelo **deferimento**.

É o parecer. À consideração superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em Teresina, 08 de março de 2004.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 209/2004**

**EDIVALDO DE JESUS SOUSA**  
Coordenador de Disseminação e Orientação de Normas

De acordo com o parecer.  
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**MARIA CRISTINA LAGES REBELLO CASTELO BRANCO**  
Diretora Substituta/UNATRI

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
Secretário da Fazenda



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 209/2004**

Recebi o original.

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Titular/Representante Legal